

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.354, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, de autoria do Deputado LUIS MIRANDA, objetiva alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de conceder tratamento penal mais rígido a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Em sua justificativa, o autor assevera que a medida se mostra necessária, porquanto existe atualmente um movimento de flexibilização do acesso a armas de fogo no Brasil, sendo imperiosa a criação de mecanismos de responsabilização penal daqueles que porventura fizerem mau uso do direito à posse e ao porte de arma de fogo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita-se à apreciação do Plenário e segue sob o regime de tramitação ordinária.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer apresentado pelo Relator, Deputado PAULO GANIME, pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a proposição em exame e o Substitutivo necessitam de ajustes para sua adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Um dos equívocos é a repetição dos incisos I a VI do art. 16 do Estatuto do Desarmamento no art. 2º da proposição original, que, na verdade, não são objeto de alteração.

Passemos, pois, à análise do mérito.



O projeto de lei altera a redação do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, renumerando-lhe como § 1º, e acrescentando-lhe os §§ 2º e 3º.

A norma atual do art. 14, § 1º, dispõe que “*o crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente*”.

A norma projetada para o dispositivo referido mantém a inafiançabilidade do crime, “*independente da arma de fogo estar registrada em nome do agente*”.

O § 2º que se pretende acrescentar dispõe que, “*no porte de arma de calibre permitido, quando o agente dispuser de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa*”.

O § 3º projetado determina que o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 não se aplicam ao profissional da segurança pública no exercício da função legal.

Ademais, sem fazer qualquer referência quanto à norma atualmente inserta no art. 16, § 2º, que tipifica como qualificada a prática das condutas previstas no caput e no § 1º em razão de envolverem arma de fogo de uso proibido, a proposição altera a redação desse dispositivo para determinar que, “*no porte de arma de calibre permitido, quando o agente dispuser de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa*”.

Acrescenta, ainda, § 3º ao art. 16 para estabelecer que “*o disposto no § 1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da Segurança Pública no exercício da função legal*”.

Por fim, a proposição altera o art. 121, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, acrescentando-lhe inciso VI para tipificar como qualificado o homicídio cometido “*por pessoa com autorização legal ou não de porte de arma de fogo, não aplicando ao profissional da segurança pública no exercício da função legal*”.



* CD223928206900*

De outra banda, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado promove as seguintes modificações na Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento:

a) art. 4º - acrescenta-lhe os incisos IV e V para determinar que, para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado, além de declarar a efetiva necessidade e cumprir os requisitos dos incisos I a III, deverá:

a.1) demonstrar a efetiva necessidade no caso da aquisição de armas adicionais (inciso IV);

a.2) preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal (inciso V);

b) art. 5º, § 2º - aumenta de 3 (três) para 5 (cinco) anos o período para comprovação periódica dos requisitos de que tratam o art. 4º, incisos I, II e III, para obtenção do certificado de Registro de Arma de Fogo;

c) art. 5º - acrescenta-lhe o § 2º-A a fim de determinar que “*o requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese de o requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos*”;

d) art. 10, § 1º, inciso I – revoga o dispositivo, deixando assim de considerar a demonstração da efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, como requisito para a concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido junto à Polícia Federal, após autorização do Sinarm;

e) art. 14, parágrafo único – altera-lhe a redação para estabelecer que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiançável em qualquer de suas modalidades, excluindo assim a previsão legal da possibilidade de fiança quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.



Ademais, o Substitutivo aprovado pela CSPCCO promove as seguintes alterações no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal:

a) art. 61 – acrescenta alínea “m” ao inciso II do artigo para estabelecer como circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, o fato de ter o agente cometido o delito “*com emprego de arma de fogo*”;

b) art. 121, § 2º - altera a redação do inciso VIII para tipificar como qualificado o homicídio cometido com o emprego de qualquer arma de fogo, abolindo assim previsão legal de aplicação da qualificadora somente quando o crime é cometido com armas de fogo de uso restrito ou proibido;

Endossamos a argumentação explicitada no parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no tocante às normas propostas para o art. 14, §§ 2º e 3º, e 16, §§ 2º e 3º, do Estatuto do Desarmamento, pois, além de reconhecermos a deficiência de conteúdo em sua composição, manifestamo-nos contrariamente às normas que, para os profissionais da segurança pública, liberam o porte de arma de fogo de forma ilegal (art. 14) e liberam o uso de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido (art. 16).

Em outra perspectiva, mister se faz que reconheçamos a conveniência e oportunidade das alterações veiculadas no Substitutivo aprovado pela CSPCCO relativamente às alterações apresentadas para aprimoramento do Estatuto do Desarmamento, cujo escopo é não somente endurecer as sanções existentes, como assegurar a liberdade de posse de uma arma de fogo.

No particular, devemos reconhecer a oportunidade e conveniência das alterações previstas no Substitutivo para os arts. 4º, 5º e 14 do aludido Estatuto. Pela mesma razão somos favoráveis à proposta de revogação do art. 10, § 1º, inciso I, do aludido diploma legal.



Quanto às modificações entabuladas para o Código Penal, abraçamos a proposta constante do Substitutivo para incluir o emprego de arma fogo como circunstância agravante genérica no art. 61, inciso II, salvo quando constituir elemento ou qualificadora de outro crime.

Ademais, acolhemos a proposta do Substitutivo no sentido de rejeitar a alteração proposta para o art. 121, inciso VI, por se tratar de medida ineficaz para o profissional da segurança pública que se encontra no exercício da função legal, a teor dos fundamentos alinhavados no parecer aprovado pela CSPCCO.

Aderimos, ainda, à proposta do Substitutivo da CSPCCO para tornar o mais abrangente possível a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso VIII, do Código Penal, tipificando como qualificado o homicídio cometido com o emprego de qualquer sorte de arma de fogo, e não somente aquele praticado com o uso de arma de uso restrito ou proibido.

Por fim, manifestamo-nos favoravelmente à revogação do art. 10, § 1º, inciso I, do Estatuto do Desarmamento, pois entendemos desnecessária a manutenção como requisito do dispositivo do atendimento aos requisitos elencados no art. 4º.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
 Relator

2022-5944



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.354, DE 2019

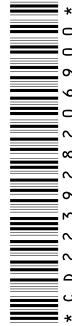
Estabelece requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, aumenta o prazo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, torna inafiançável o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, inclui o emprego de arma de fogo como circunstância agravante de crime e como qualificadora do crime de homicídio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “*dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*”, e os arts. 61 e 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, aumentar o prazo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, tornar inafiançável o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, incluir o emprego de arma de fogo como circunstância agravante de crime e como qualificadora do crime de homicídio, e dar outras providências.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:



IV - demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de armas adicionais;

V - preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.”

(NR)

“Art. 5º

§ 2º Os requisitos de que tratam o art. 4º, incisos I, II e III, deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, em conformidade com o disposto no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento e, caso não seja deliberado neste período, fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 14.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.”
 (NR)

Art. 3º Os arts. 61 e 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

61.



II -

.....

m) com o emprego de arma de fogo.” (NR)

“Art.

121.

.....

.....

VIII – com emprego de arma de fogo.

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
 Relator

2022-5944

